

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.814, DE 2007 **(Apenso o Projeto de Lei nº 2.186, de 2007)**

Cria o Sistema Nacional de Controle de Acidentes de Consumo - SINAC.

Autor: Deputado CLÁUDIO MAGRÃO

Relator: Deputado CHICO LOPES

I – RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Cláudio Magrão, tendo por escopo regulamentar criar o Sistema Nacional de Controle de Acidentes de Consumo – SINAC.

À matéria foi apensado o Projeto de lei de nº 2.186, de 2007, de autoria do Deputado Vinicius Carvalho, que “Acrescenta o inciso VI e parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 8.078, de 1990, para criar bases de dados referentes a acidentes de consumo.”

As proposições foram distribuídas para análise de mérito à Comissão de Defesa do Consumidor, que houve por bem aprová-las com um Substitutivo, bem como à Comissão de Seguridade Social e Família, que as aprovou juntamente com o Substitutivo oferecido.

Cumpre-nos, nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, “a” do Regimento Interno, a manifestação quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Gostaríamos de observar que a Proposição principal e o Substitutivo que lhe foi oferecido pela Comissão de Defesa do Consumidor encontram obstáculos à livre tramitação no que diz respeito à constitucionalidade e juridicidade. Lembramos que toda iniciativa legislativa que implique na estruturação administrativa decorrente da criação de programas, projetos ou o desenvolvimento de atividades, traz no seu bojo, implícita ou explicitamente, a necessidade de realização de gastos, de despesas. A lógica constitucional, nesse caso, impõe previsão orçamentária (citamos, para efeito assemelhado, o que dispõe o art. 167, I, da Constituição Federal, que veda o “início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual”).

Ademais, devemos refletir: onde será criado tal Sistema, quais serão os seus gestores, qual a sua estruturação físico-administrativa (entre outras tantas questões)?

A solução para essas indagações não pode estar no art. 6º da Proposição e do Substitutivo: “Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo”. Essa fórmula não tem o condão de superar obstáculos legislativos, decorrentes da repartição das competências constitucionais entre os Poderes da República, quando, nós do Legislativo, não tendo competência nem sabendo como concretizar uma medida, relegamos uma providência ao outro Poder.

Aliás, disposições assemelhadas já foram, repetidas vezes, tidas por inconstitucionais nesse parlamento, pois, afinal, de que adianta nós, parlamentares, estabelecermos uma obrigação – regulamentação de leis – ao Poder Executivo, sendo que essa é uma competência sua exclusiva, devendo, tal atributo constitucional, ser realizado independentemente dos nossos desideratos. Lembramos, a propósito, que é competência privativa do Presidente da República “sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução” (art. 84, IV, da Constituição Federal).

Portanto, ao nosso ver, o PL 1.814, de 2007, bem como o Substitutivo que lhe foi oferecido pela Comissão de Defesa do Consumidor, são não apenas inconstitucionais, como também injurídicos, porquanto o

ordenamento não se coaduna com preceitos sem a necessária efetividade jurídica.

O mesmo argumento não podemos aplicar ao PL 2.186, de 2007, que busca modificar a redação do Código de Defesa do Consumidor, propondo-lhe o inciso VI e um parágrafo único. Resta, como única restrição, para a sua adequação à Lei Complementar nº 95/98 (e alterações posteriores), o acréscimo da expressão “NR” após o texto que se pretende introduzir na Lei objeto da alteração. Oferecemos, para isso, uma emenda.

Nesse sentido, votamos pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de lei nº 1.814, de 2007, e do Substitutivo oferecido pela Comissão de Defesa do Consumidor, e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de lei de nº 2.186, de 2007, apensado, com uma emenda.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado CHICO LOPES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.186, DE 2007

Acrescenta o inciso VI e parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 8.078, de 1990, para criar bases de dados referentes a acidentes de consumo.

Autor: Deputado CLÁUDIO MAGRÃO

Relator: Deputado CHICO LOPES

EMENDA

Acrescente-se, no Projeto de Lei nº 2.186, de 2007, a expressão “NR” após o parágrafo único que o mesmo pretende introduzir ao art. 5º da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Sala da Comissão, em de de 2010

Deputado CHICO LOPES
Relator